

Para Gláucia e OB Saudação
e providências!
João / Enio / Otávio / Vitor
Gláucia. 28/03/19

São Paulo, 27 de março de 2019.

Ofício Circular CGCSS/GC n. 05/2019

Prezados Senhores,

Com meus cordiais cumprimentos, venho por meio do presente cientificá-los quanto ao constante no Parecer da Consultoria Jurídica da Pasta n. 1000/2018 (anexado) e, por oportuno, informar o quanto segue:

Os convênios e os contratos de gestão acompanhados por esta Coordenadoria se apresentam como atividades de fomento, ou seja, de incentivo à iniciativa privada de interesse público, que, por meio de parceria, atuam de forma colaborativa com o objetivo de atender necessidades coletivas de interesse público.

Considerando a natureza destas parcerias e a orientação do órgão consultivo, resta claro que aportes financeiros pela gerenciadora às unidades estaduais gerenciadas são permitidos, frente as atividade de fomento, por outro lado, inexistente autorização legal ou contratual para restituição destes valores, sendo vedada a retirada ainda que justificada como "ressarcimento".

Com estas considerações, apresento a Vossas Senhorias protestos de elevada estima e consideração.


Danilo Cesar Fiore
Coordenador de Saúde
CGCSS

SANTA CASA DE MARIL

Protocolo nº 046

Data 28 / 03 / 2019

Recebido por: Santa Bárbara

Ilustríssimos Senhores

Representantes de entidades gerenciadoras de unidades assistenciais acompanhadas pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de saúde



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

FLS. 32

rr

PROCESSO -001/0500/000.034/2018

DATA DA ENTRADA -23/10/2018

DISTRIBUIDO AO DR (a) *Paula*

EM *24* / 10 /2018



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

33
R

PROCESSO: 001/0500/000.034/2018
INTERESSADO: CGCSS - COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS SERVIÇO DE SAÚDE
PARECER: CJ/SS n.º 1000/2018
EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. Consulta. Movimentação de recursos entre contas da OS e da Unidade por ela administrada. Adiantamento. Inviabilidade. Proposta de devolução à origem.

1. Trata-se de consulta formulada pelo D. Coordenador de Saúde da CGCSS. Narra o despacho de fls. 29/30 que a FAEPA (Faculdade de Medicina de Ribeirão preto da Universidade de São Paulo) e a FAMESP (Fundação para o Desenvolvimento Médico Hospitalar) fazem o aporte de valores em contas das Unidades por elas administradas, na forma de "adiantamento" procedendo posteriormente ao "ressarcimento". A operação não tem autorização da Coordenadoria.

7



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

34
PL

2. A consulta refere-se à regularidade da prática e foi formulada nos seguintes termos:

- a) Considerando que não houve autorização expressa do contratante, os valores aportados pela entidade devem ser considerados como empréstimo ou doação?;
- b) Se considerado como empréstimo, a entidade parceira pode adiantar recursos financeiros próprios e depois se ressarcir destes? Caso positivo, o valor restituído pode abarcar juros e/ou correção monetária?;
- c) Se não considerado como empréstimo, quais as consequências para a entidade contratada que aportou o recurso? E para a Secretaria, observada a existência de suposto valor a ser ressarcido?

3. Foram anexados aos autos: cópias do contrato de gestão celebrado com a FAEPA (fls. 03/13) e com a FAMESP (fls. 14/23) e do Parecer 71/2016 (fls. 26/28).

4. Com esses elementos, foram os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica (fls. 31).

Relatados, esta Consultoria Jurídica passa a opinar.

5. Não consta dos autos as supostas “transferências” feitas pelas organizações para as unidades por elas administradas, tampouco os “ressarcimentos”. E apesar de constar dos autos cópia de contrato de gestão, a consulta foi feita em caráter genérico e não para o caso específico, sendo que tais documentos foram juntados unicamente a título exemplificativo. Desta forma, a análise aqui empreendida é feita em tese e não aborda os contratos de fls. 03/23.

7

6. S.M.J. o problema levantado pela D. CGCSS antecede aos questionamentos de fls. 29/30.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

35
R

7. A celebração do contrato de gestão, como demonstram inclusive as cópias juntadas aos autos, objetivou a operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde e estipulou metas e valores a serem recolhidos à conta da Unidade administrada a fim de atender tais objetivos.

8. Ora, se o valor ajustado não está sendo suficiente para sustentar o contrato por todo o período (mensal), o que demandaria o depósito por parte da OS para assegurar o pagamento das despesas até o próximo repasse, é necessário elucidar a razão do recurso não ser suficiente: há má administração do recurso? As metas foram superestimadas? A demanda aumentou? etc.

9. Importante frisar que a OS firmou o contrato de gestão comprometendo-se a determinados serviços e metas mediante o valor ajustado, portanto, cabe a ela cumprir o avençado.

10. Embora não conste tal informação dos autos, presume-se que a celebração do ajuste foi antecedida de chamamento público, desta forma, a escolha da Organização implicou no afastamento de tantas outras que, em tese, poderiam cumprir o contratado.

11. Observo que, ainda que não conste de forma explícita do despacho CGCSS/CAF 267/2018, aparentemente, a questão tratada nestes autos ocorre com frequência, não tratando-se de questão pontual.

12. Nessa toada, há que ser identificado pela origem as razões de eventual insuficiência do repasse.

7

13. Superado este óbice, eventual depósito feito pela OS na conta da unidade administrada se faz por sua conta e risco já que sem autorização da Coordenadoria.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

36
M

14. Não se sabe a que título a OS lança na contabilidade tais movimentações. Pressupõe a Coordenadoria que seriam empréstimos ou doações, fundadas na redação do paragrafo quarto da cláusula sétima, que assim dispõe:

Os recursos financeiros para a execução do objeto do presente CONTRATO DE GESTÃO pela CONTRATADA poderão ser obtidos mediante transferências provenientes do Poder Público, receitas auferidas por serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde, doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras, rendimentos de aplicações dos ativos financeiros da Organização Social de Saúde e de outros pertencentes ao patrimônio que estiver sob a administração da Organização, ficando-lhe, ainda, facultado contrair empréstimos com organismos nacionais e internacionais.

15. A cláusula não autoriza a prática de depositar valores na conta da unidade administrada e depois efetivar retiradas para se ressarcir.

16. O que a redação admite é obtenção de recursos por outros meios além daqueles repassados pelo poder público. Todavia, a transferência de recursos da conta da OS para a unidade administrada, na forma em que relatada, não se enquadra em nenhuma das expressões admitidas pela cláusula, pois não se trata de "receitas auferidas por serviços", tampouco de "doações e contribuições" (já que a OS se reembolsa do valor) e muito menos de "empréstimos com organismos nacionais e internacionais", já que a OS, salvo prova em contrário, não está autorizada a operar empréstimos.

17. Diante do exposto, reitero os itens 8, 9 e 12 deste Parecer e passo a responder as questões suscitadas:

- a) Considerando que não houve autorização expressa do contratante, os valores aportados pela entidade devem ser considerados como empréstimo ou doação?
- Não se trata de empréstimo, tampouco doação, nos termos do item 16 deste Parecer.

7



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

37
H

- b) Se considerado como empréstimo, a entidade parceira pode adiantar recursos financeiros próprios e depois se ressarcir destes? Caso positivo, o valor restituído pode abarcar juros e/ou correção monetária?

Prejudicado.

- c) Se não considerado como empréstimo, quais as consequências para a entidade contratada que aportou o recurso? E para a Secretaria, observada a existência de suposto valor a ser ressarcido?

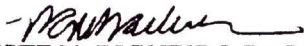
Os depósitos foram feitos por mera liberalidade da contratada e por ela devem ser suportados, inexistindo valor a ser ressarcido pela Secretaria.

Cabe à Secretaria verificar, nos termos do item 12 deste Parecer, as razões da alegada insuficiência dos recursos para sustentar o contrato e tomar as providências cabíveis, inclusive de novo chamamento, se o caso. Deve também verificar se não houve descumprimento contratual.

18. Com tais considerações, proponho o retorno à origem.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

C.J, 6 de novembro de 2018.


PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA
Procuradora do Estado